



# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III

CNPB 2011.0016-92

Aprovado pela Portaria PREVIC nº ......, de .../...., publicada no Diário Oficial da União de .../....



#### REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS III

#### Índice

#### Capítulo

	Da Introdução	2
II	Das Definições	2
Ш	Dos Destinatários do Plano III	4
IV	Do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano	11
V	Do Salário de Participação	13
VI	Das Contribuições e das Disposições Financeiras	14
VII	Das Contas de Participantes e de Patrocinadora	20
VIII	Dos Benefícios	21
IX	Dos Institutos	30
Χ	Das Disposições Gerais e Especiais	36
ΧI	Das Disposições Transitórias de Migração entre Planos	38
XII	Das Disposições Finais	40

# CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º - O presente Regulamento do Plano de Benefícios III, administrado pela BRF Previdência, tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios III, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios III, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.
- "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.



- II "Beneficiário" e "Beneficiário Indicado": significa a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- III "Benefícios": significa os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios III.
- IV "Contribuição": significa as contribuições efetuadas para o Plano de Benefícios III na forma prevista neste Regulamento.
- V "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício, formalizando o respectivo requerimento, conforme previsto neste Regulamento.
- VI "Data Efetiva do Plano": significa o dia 01 de outubro de 2011.
- VII "Entidade": significa a BRF Previdência.
- VIII- "Índice do Plano": significa o IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e na sua falta, outro indexador aprovado pelo Conselho Deliberativo, após homologação pelo órgão regulador, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- IX "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios III e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- X "Patrocinadora": significa a BRF S/A, a própria Entidade em relação aos seus empregados e as demais pessoas jurídicas que venham a celebrar, nos termos do estatuto da Entidade e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios III.
- XI "Perfis de Investimentos": significa as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano de Benefícios III.
- XII "Plano de Benefícios I" ou "Plano I": significa o plano de benefícios de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios I, inscrito no CNPB sob nº 1996.0047-19.
- XIII- "Plano de Benefícios II" ou "Plano II": significa o plano de benefícios de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios II, inscrito no CNPB sob nº 2009.0005-11.
- XIV "Plano de Benefícios III" ou "Plano III": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XV "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.



- XVI "Regulamento do Plano de Benefícios III" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições deste Plano III, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XVII "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano III, ou o retorno obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, quando aplicável, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos, os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e os custos da administração operacional deste Plano III, estes últimos quando previstos no plano de custeio anual.
- XVIII "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento.
- "Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente referentes a cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, inclusive os recursos portados, se houver, acrescido do Retorno de Investimentos.
- XX "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento.
- XXI "Término do Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo do cargo.
- XXII "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXIII "Unidade de Referência do Plano III URBIII: significa em 01/10/2021, o valor equivalente a R\$ 4.906,50 (quatro mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos). A URBIII será reajustada anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice do Plano verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste, observadas as demais disposições deste Regulamento. O valor da URBIII não sofrerá alteração quando a variação do Índice do Plano acumulada for igual ou menor que zero.

CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO III

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º - São destinatários do Plano III os seus Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º - São Participantes para efeito do Plano III:



- I os empregados e os administradores de Patrocinadora que ingressarem no Plano III e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que recebem Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
- III- os ex-empregados e ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados à Entidade, no Plano III, nos termos e regras previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

Seção III – Do ingresso de Participante

- Art. 5º O ingresso de Participante no Plano III e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- § 1º É vedado o ingresso de Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal pago por quaisquer dos planos administrados pela Entidade, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- § 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao ingresso de Participante por migração de planos. Para este, serão observadas as regras específicas **contidas no** Capítulo XI Das Disposições Transitórias.
- Art. 6º O pedido de ingresso como Participante do Plano III é ato facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que for eleito administrador em Patrocinadora, desde que não esteja inscrito em outro plano previdenciário custeado, parcial ou integralmente, pela Patrocinadora, exceto se na condição de autopatrocinado ou participante no aguardo de preenchimento de condições para recebimento do Benefício Proporcional.
- § 1º O pedido de ingresso como Participante do Plano III será efetuado, por escrito, por meio de formulário fornecido pela Entidade.
- § 2º No ato do ingresso no Plano III o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Entidade e autorizar o processamento dos descontos das Contribuições em folha de salários.
- § 3º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas, no que se refere a si e aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados. Adicionalmente, o Participante ou Beneficiários, quando for o caso, é obrigado a manter a Entidade atualizada quanto ao seu endereço residencial para o recebimento de eventuais comunicações.
- Art. 7º O Participante que detiver a qualidade de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser



admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano III ou assumir cargo em sua administração, poderá optar por:

- I ingressar novamente no Plano III, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
- II ingressar novamente no Plano III e unificar sua relação com este Plano III, mantendo um único vínculo.
- § 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo, conforme previsto no inciso II deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora já existentes.
- § 2º A opção pelo disposto no inciso II deste artigo representa a desistência de manter a qualidade de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção anterior pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- § 3º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ato do pedido de ingresso no Plano III.
- Art. 8º O Participante que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias contados do afastamento definitivo do cargo terá mantido seu ingresso anterior desde que faça a opção, em impresso próprio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua admissão ou readmissão em Patrocinadora.
- § 1º O disposto neste artigo também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo na administração de Patrocinadora.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Participante que for elegível a Aposentadoria Normal.
- § 3º No caso de o Participante optar por manter seu ingresso anterior não haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano.
- § 4º A opção pelo disposto neste artigo representa a desistência de optar pelo autopatrocínio, resgate, portabilidade e benefício proporcional diferido, tendo o direito à opção vinculado ao Término do Vínculo Empregatício subsequente.
- Art. 9º O ingresso de Participante ou a inscrição de Beneficiários ou de Beneficiários Indicados processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- Seção IV Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados
- Art. 10 A inscrição de Beneficiários e a indicação de Beneficiários Indicados serão efetuadas pelo Participante no ato do pedido de ingresso no Plano III, observada a



possibilidade de modificação posterior por parte de Participante ou Beneficiário prevista neste Regulamento.

#### Art. 11 - São Beneficiários do Participante:

- I o marido ou a esposa; o companheiro ou a companheira, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- Il os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- os filhos e enteados solteiros com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido; ;
- § 1º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano III, ressalvada a exceção prevista no inciso III deste artigo.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente prevista no inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, e sempre que a Entidade julgar necessário.
- § 3º A conclusão, interrupção ou a suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário sem direito a restabelecimento posterior.
- § 4º O enteado de Participante para obter a condição de Beneficiário prevista no inciso III do caput deste artigo deverá comprovar a dependência econômica por meio de apresentação de manifestação expressa do Participante, por escritura pública, podendo ser solicitada pela Entidade a qualquer momento.
- § 5º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Entidade, por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano III ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, eximindo a Entidade e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano III.
- Art. 12 São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este indicada e que, na ausência de Beneficiários descritos no artigo 11, poderão receber valores em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- § 1º É facultado ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada para Beneficiário Indicado.
- § 2º Será nula a indicação efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer valor ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiários de que trata o artigo 11 deste Regulamento.



- Art. 13 Para o Participante que estiver em gozo de Benefício previsto neste Regulamento será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários após a data da concessão do Benefício.
- § 1º O pedido de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários por parte do Participante se dará por escrito, em formulário próprio.
- § 2º Ocorrendo o falecimento de Participante, ao Beneficiário será lícito promover a sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação da Entidade, em relação ao Plano III, não tenha sido liquidada com os outros Beneficiários, Beneficiário Indicado ou herdeiros.
- Seção V Da Perda da Qualidade de Participante
- Art. 14 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda de direito a pagamento de Benefício de prestação mensal;
- IV deixar de recolher ao Plano III, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, nos casos de autopatrocinado e aguardando benefício proporcional, observado o § 11 deste artigo;
- V requerer, por escrito, o desligamento deste Plano III;
- VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
- VII optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições;
- VIII- tiver esgotado o seu Saldo de Conta Aplicável ou terminado o prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.
- § 1º O disposto no inciso II deste artigo não causará a perda de qualidade de Participante na hipótese de o Participante ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que não opte pela Portabilidade ou Resgate de Contribuições.
- § 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.
- § 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o dia do Término do Vínculo Empregatício.



- § 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.
- § 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou alternada.
- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo, será o dia imediatamente posterior ao do trânsito em julgado da decisão judicial que cancelar a reintegração, exceto se a reintegração for considerada nula para todos os efeitos deste Regulamento.
- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII deste artigo, será o dia do Término do Vínculo Empregatício ou no caso de Participante na qualidade de autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto benefício proporcional diferido o dia da opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições.
- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Aplicável ou do término do prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.
- § 10 Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do valor de suas Contribuições por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, será avisado pela Entidade, por meio de carta com aviso de recebimento, da necessidade de pagamento de todas as Contribuições pendentes até a data do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou alternada.
- § 11 Constitui exceção ao disposto no inciso IV deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de se encontrar pendente na Entidade o deferimento do pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou em razão da suspensão das Contribuições de que trata o § 3º do artigo 89 deste Regulamento.
- § 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, inclusive dos Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.
- § 13 O Participante que requerer o desligamento do Plano III antes do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora poderá reingressar no Plano III, observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 deste Regulamento.

Seção VI – Da Reintegração



- Art. 15 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se decisão judicial dispuser o contrário.
- § 1º Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- § 2º Ao Participante que não desejar ter restabelecida a qualidade de Participante será facultado o direito de reingressar novamente no Plano III, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à Entidade os valores referidos nos artigos 16 e 17 deste Regulamento, conforme o caso.
- Art. 16 Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 15 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reintegração.

Parágrafo único - As Contribuições de que trata o caput deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas, até a data do efetivo pagamento à Entidade.

- Art. 17 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reintegração.
- § 1º As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o caput deste artigo serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no artigo 89 deste Regulamento.
- § 2º As Contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.
- Art. 18 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.
- Art. 19 No caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o Resgate de Contribuições poderá, se desejar, devolver à Entidade os valores pagos, em parcela única, devidamente atualizados pela variação do Índice do Plano e acrescidos



de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento à Entidade.

- Art. 20 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tiver a opção por este último instituto presumida e que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 16 e 17, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.
- Art. 21 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:
- manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional do Plano III em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários:
- Il manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou aguardando o benefício proporcional no caso daquele mencionado no artigo 20, que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste artigo;
- III cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 16, 17 e 18, com a devolução, pela Entidade, dos valores mencionados nos referidos artigos a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente, com base na variação do Índice do Plano, e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - O ex-Participante reintegrado na Patrocinadora, abrangido pelo disposto no inciso III do caput deste artigo, fica obrigado a devolver à Entidade, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do cancelamento da reintegração, atualizados monetariamente com base na variação do Índice do Plano, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 22 - O Participante em gozo de Benefício previsto no Plano III que for reintegrado à Patrocinadora terá mantido o direito ao recebimento do Benefício deste Plano III, cabendo à Entidade a revisão de seu valor, se for o caso, em razão das Contribuições efetuadas por determinação judicial.

Parágrafo único - Eventuais Contribuições realizadas a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial de reintegração serão devolvidas, em uma única parcela, quando do novo desligamento do Plano III.



# CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

#### Seção I - Do Serviço Creditado

- Art. 23 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado de um Participante significa o período de tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras, contado a partir da última admissão ou readmissão em Patrocinadora, desde que o ingresso no Plano III ocorra até o 120º (centésimo vigésimo) dia contados da admissão ou readmissão na Patrocinadora ou assunção de cargo de administração, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.
- § 1º Caso o ingresso do Participante neste Plano III ocorra a partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia contados da data da admissão ou readmissão na Patrocinadora ou da assunção de cargo de administração, o Serviço Creditado será contado a partir da data do ingresso neste Plano III, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.
- § 2º Serão considerados os tempos apurados em contratos anteriores cujo período de interrupção seja inferior a 60 (sessenta) dias, exclusivamente para elegibilidade aos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, desde que o ingresso no Plano III ocorra no prazo estipulado no caput deste artigo.
- § 3º O período de serviço prestado na condição de administrador de Patrocinadora será considerado como Serviço Creditado para os efeitos deste Regulamento, desde que não cumulativo.
- § 4º No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses. Se o somatório dos dias que correspondem à fração do mês de contratação e do mês de desligamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- § 5º O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato, bem como os casos que o Participante efetuar a opção prevista no artigo 8º deste Regulamento.
- § 6º O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado na forma constante no convênio de adesão.
- § 7º No caso de migração de participantes oriundos de outros planos patrocinados pela Patrocinadora, o Serviço Creditado computado no plano de origem será mantido neste Plano III.

#### Art. 24 - A contagem do Serviço Creditado cessará:

I - na data em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante permanecer vinculado ao Plano III, nos termos deste Regulamento, ou se optar pelo disposto no artigo 8º deste Regulamento;



II - na data do requerimento quando o Participante solicitar o desligamento do Plano III antes do Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo será retomada a contagem do Serviço Creditado em caso de reingresso, excluído o período compreendido entre a data do desligamento do Plano III e a data do reingresso.

Art. 25 - Para o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Caso o Participante que tenha permanecido vinculado ao Plano III retorne a Patrocinadora e faça a opção por unificar a sua relação conforme disposto no inciso II do artigo 7º continuará a contagem do Serviço Creditado.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

Art. 26 - Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano III significará o período contado a partir da data da adesão do Participante ao Plano III, até a data em que este perca tal qualidade, nos termos previstos do artigo 14.

Parágrafo Único - No caso de migração de participantes oriundos de outros planos patrocinados pela Patrocinadora, o Tempo de Vinculação ao Plano III considerará o período de inscrição no plano anterior.

### CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 27 - O Salário de Participação do Participante corresponderá:

 I - para aquele que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao somatório do salário base mensal, do adicional de transferência, de insalubridade, de periculosidade e do resultado obtido pela média aritmética simples do valor dos prêmios recebidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês de competência;

II - para o administrador, ao valor dos honorários pagos pela Patrocinadora.

- § 1º O 13º (décimo-terceiro) salário acrescido das parcelas correspondentes ao adicional de transferência, de insalubridade, de periculosidade e do resultado obtido na média aritmética simples do valor dos prêmios pagos por Patrocinadora nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês de competência, será considerado como Salário de Participação, separadamente dos demais, para efeito de Contribuição devida a este Plano III.
- § 2º Quaisquer outros valores pagos por Patrocinadora não previstos no caput e no § 1º deste artigo não compõem o Salário de Participação.



- Art. 28 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas previstas no artigo 27, conforme o caso.
- Art. 29 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total da remuneração corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos incisos I ou II do artigo 27, conforme o caso, apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.
- § 1º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com base no índice que atualizar a URBIII.
- § 2º O Salário de Participação do mês de dezembro será considerado para efeito da Contribuição devida ao Plano III em razão do 13º (décimo-terceiro) salário.
- Art. 30 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 27 e da parcela correspondente à perda parcial do Salário de Participação.

Parágrafo único - O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial de remuneração será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.

- Art. 31 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos incisos I ou II do artigo 27, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo Empregatício. Se na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido o Participante tiver a qualidade de autopatrocinado será considerado o Salário de Participação na data da opção pelo referido instituto.
- § 1º O Salário de Participação do mês de dezembro será considerado para efeito da Contribuição devida ao Plano III em razão do 13º (décimo-terceiro) salário.
- § 2º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.
- Art. 32 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será atualizado na mesma época e com base no índice que atualizar a URBIII.
- Art. 33 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observado o disposto nos demais artigos deste Capítulo.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS



#### Seção I – Das Contribuições de Participante

- Art. 34 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:
- 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 1 (uma) Unidade de Referência do Plano III – URBIII;
- II 4% (quatro por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 1 (uma) até o limite de 1,65 (uma inteira e sessenta e cinco centésimos) Unidade de Referência do Plano III – URBIII.
- III 5% (cinco por cento) a 7% (sete por cento), em percentuais inteiros, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 1,65 (uma inteira e sessenta e cinco centésimos) Unidade de Referência do Plano III URBIII.
- § 1º A opção pelo percentual a que se refere o inciso III será formulada pelo Participante no ingresso no Plano III ou na data em que seu Salário de Participação exceder a 1,65 (uma inteira e sessenta centésimos) Unidade de Referência do Plano III URBIII.
- § 2º Caso o Participante não formalize opção por um percentual específico, será considerado, para efeito do disposto no inciso III deste artigo, o percentual de 5% (cinco por cento).
- § 3º O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício poderá optar por reduzir o valor de sua Contribuição Básica em 50% (cinquenta por cento), observado o disposto no caput do artigo 41 deste Regulamento.
- § 4º A alteração do percentual da Contribuição Básica a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo e a opção de que trata o § 3º deste artigo, quando aplicável, poderão ser efetuadas pelo Participante, por escrito, a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês de competência subsequente ao da entrega do formulário da opção pelo Participante à Entidade.
- § 5º Na hipótese de o Participante não informar a alteração do percentual será mantido o último percentual definido ou o valor definido no § 3º deste artigo, quando aplicável.
- § 6º A Contribuição Básica mensal de Participante será realizada 13 (treze) vezes ao ano.
- § 7º Sobre o Salário de Participação correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário serão aplicados os percentuais definidos neste artigo.
- § 8º As Contribuições Básicas de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora. A Patrocinadora deverá repassar essas Contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.



- § 9° Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições Básicas, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 35 O Participante que desejar suspender a sua Contribuição Básica para o Plano III deverá requerer a Entidade, por escrito, em formulário específico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A Entidade terá um prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da solicitação do Participante, para restabelecer a cobrança das contribuições.
- Art. 36 Ao Participante é facultada a realização de Contribuição Suplementar de Participante que corresponderá a um percentual, livremente escolhido por este, não inferior a 1% (um por cento) aplicável sobre seu Salário de Participação ou a um valor expresso em moeda corrente nacional.
- § 1º A opção pela Contribuição Suplementar deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do próprio mês em que se pretende realizar a Contribuição.
- § 2º No documento em que o Participante formalizar a opção pela Contribuição Suplementar deverá estar definido o percentual ou o valor, assim como a periodicidade dessa Contribuição.
- § 3º Não havendo indicação da periodicidade da Contribuição Suplementar, será presumido pela Entidade como período indeterminado.
- § 4º O Participante poderá a qualquer momento suspender as suas Contribuições Suplementares, através de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Entidade impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do próprio mês em que pretende suspender a Contribuição.
- § 5º A suspensão das Contribuições Suplementares de Participante vigorará a partir do mês subsequente ao mês da entrega do requerimento.
- § 6º As Contribuições Suplementares de Participantes serão efetuadas através de estabelecimento bancário indicado pela Entidade ou através descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora, no caso dos Participantes que mantenham o vínculo empregatício, devendo a Patrocinadora, neste último, repassar essas Contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- § 7º Em se tratando de Contribuição Suplementar não descontada em folha de salários de Patrocinadora, cujo valor exceda ao limite previsto na norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro, ficará o Participante obrigado a declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- Art. 37 As Contribuições Básica e Suplementar de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 50 deste Regulamento.
- Art. 38 A Contribuição Básica e Suplementar do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, assim como qualquer outro valor por ele devido em relação ao Plano III,



deverão ser recolhidos diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- § 1º O disposto no caput deste artigo se aplica ao Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido relativamente a Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, quando assim previsto no plano de custeio, ou eventuais valores por ele devidos em relação ao Plano III.
- § 2º As Contribuições efetuadas pelo Participante que mantiver a qualidade de autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 50 deste Regulamento, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- Art. 39 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês:
- I do Término do Vínculo Empregatício, salvo quando o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
- II da concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III do falecimento do Participante;
- IV em que o Participante requerer o desligamento deste Plano III;
- V da perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
- VI do cancelamento da reintegração.

Parágrafo único - As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante constituem exceção ao disposto neste artigo.

- Art. 40 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período:
- I da perda total da remuneração sem a ocorrência de Término do Vínculo Empregatício, salvo na hipótese de licença maternidade;
- II do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente paga ao Participante pela Patrocinadora;
- III da suspensão requerida pelo Participante nos termos do artigo 35 deste Regulamento;
- IV da prestação de serviço militar obrigatório;
- V da reclusão;
- VI de 30 (trinta) dias contados da data do término do contrato e assunção de cargo como administrador de Patrocinadora e vice-versa no caso de o Participante efetuar a opção de que trata o artigo 8º deste Regulamento;



- VII- do afastamento sindical acima de 110 (cento e dez) horas no caso de mensalistas ou 15 (quinze) dias no mês;
- VIII da licença não remunerada acima de 110 (cento e dez) horas no caso de mensalistas ou 15 (quinze) dias no mês;
- IX relativo às faltas injustificadas acima de 110 (cento e dez) horas ou 15 (quinze) dias no mês.
- Seção II Das Contribuições de Patrocinadora
- Art. 41 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 100% (cem por cento) sobre a Contribuição Básica mensal efetuada pelo Participante.
- § 1º A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora será realizada 13 (treze) vezes ao ano.
- § 2º A contribuição de que trata o caput deste artigo não será devida por Patrocinadora para os participantes optantes pelo instituto do autopatrocínio.
- Art. 42 Não haverá contrapartida de Patrocinadora sobre a Contribuição Suplementar de Participante.
- Art. 43 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando assim previsto no plano de custeio, serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 44 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mesmo mês em que cessarem as Contribuições Básicas de Participante, conforme previsto no artigo 39 deste Regulamento.
- Art. 45 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o mesmo período em que ficarem suspensas as Contribuições Básicas de Participante, conforme previsto no artigo 40 deste Regulamento.

#### Seção III - Das Despesas Administrativas

- Art. 46 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano III, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento, por meio de Contribuição ou, alternativamente, pelo Retorno dos Investimentos, conforme definido no plano de custeio anual, nos termos da legislação vigente.
- § 1º A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tiver presumida pela Entidade a opção por este último instituto, destinada ao custeio das despesas administrativas, quando assim previsto no plano de custeio, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um



percentual definido no plano de custeio sobre o seu Salário de Participação, com base em critérios uniformes e não discriminatórios.

- §2º O valor calculado conforme previsto no § 1º deste artigo poderá ser descontado do saldo de Conta de Participante, exceto da Conta de Portabilidade, e, após o seu esgotamento, da Conta de Patrocinadora.
- §3º Na hipótese de esgotamento do saldo de Conta de Patrocinadora relativo ao Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio de despesas administrativas, a inscrição deste Participante será, automaticamente, cancelada.
- § 4º Havendo saldo na Conta Portabilidade a Entidade notificará o Participante para resgatar, se aplicável, ou portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- § 5º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas deste Plano III deverão observar os limites anuais estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e registrados no orçamento ou no plano de custeio anual. As Contribuições destinadas a este fim serão alocadas em fundo administrativo específico para a cobertura de despesas administrativas.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

- Art. 47 Os Benefícios do Plano de Benefícios III serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Patrocinadora;
- II Contribuições de Participante;
- III Receitas de aplicações do patrimônio do Plano III;
- IV Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- Art. 48 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante aos seguintes ônus:
- I atualização monetária com base na variação pro-rata do Índice do Plano apurada no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento ou na variação da cota, o que for maior;
- II juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago;
- III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.



- § 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano III, no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido, observada a legislação vigente.
- § 2º O valor da cominação penal imposta nos incisos II e III deste artigo não poderá exceder o da obrigação principal, na forma da lei.
- Art. 49 Os ativos do Plano III serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo na Política de Investimentos, que poderá também prever o oferecimento de opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta de Participante e na Conta de Patrocinadora, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- § 1º No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados pela Entidade, podendo rever esta opção periodicamente, de acordo com critérios e condições definidos pelo Conselho Deliberativo. A opção do Participante será indicada em formulário, devidamente assinado, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.
- § 2º Para os Participantes já inscritos no Plano III no momento da implantação dos Perfis de Investimento, a não formalização de opção específica implicará no seu consentimento para que os recursos da Conta de Participante e na Conta de Patrocinadora sejam aplicados no Perfil de Investimento mais conservador indicado na Política de Investimentos do Plano III.
- § 3º O valor do ativo do Plano III, observados os correspondentes Perfis de Investimentos, quando aplicável, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de cotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da cota.

#### CAPÍTULO VII - DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORA

- Art. 50 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.
- § 1º Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:
- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas do Plano III;
- II Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares do Plano III;
- III Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios.
- IV Conta Transferência Participante, formada pelos valores do Participante migrados de outro plano de benefícios.



- § 2º Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes sub-contas:
- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais do Plano III.
- II- Conta Transferência Patrocinadora, formada pelos valores de patrocinadora migrados de outro plano de benefícios.
- § 3º Na Conta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais, efetuadas mensalmente pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.
- Art. 51 As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 50 serão divididas em cotas, acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano III e formarão o Saldo de Conta Aplicável.
- Art. 52 Os valores constantes da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefício ou Resgate de Contribuições ou Portabilidade, por força das disposições contidas neste Regulamento, poderão ser utilizados para a formação de um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura de eventuais insuficiências, desde que previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e elaborado com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário.
- § 1º Integrará o fundo de sobras de contribuições deste Plano uma parcela de cada um dos fundos previdenciais dos Planos I e II registrados **em 30/04/2016.**
- § 2º As parcelas de que tratam o § 1º deste artigo **foram** apuradas mediante a aplicação de um percentual sobre o valor dos fundos previdenciais de cada Plano, definido considerando a proporção existente entre as reservas matemáticas individuais dos participantes e assistidos do Plano I ou do Plano II que **optaram** pela migração para este Plano e a reserva matemática total do Plano I ou do Plano II, respectivamente.
- § 3º O montante **transferido foi atualizado** pelo retorno dos investimentos do respectivo Plano até o mês que **antecedeu** sua alocação neste Plano III.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- Art. 53 O Plano III assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
  - Aposentadoria Normal;
  - · Aposentadoria Antecipada;
  - Aposentadoria por Invalidez;
  - Pensão por Morte;
  - Benefício Proporcional;
  - Abono Anual.



Art. 54 - Os Benefícios assegurados por este Plano III serão concedidos pela Entidade aos **Participantes ou aos Beneficiários**, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para concessão **de qualquer dos Benefícios aos Participantes**.

- Art. 55 Ressalvado o disposto no artigo 107, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício.
- Art. 56 A Data de Início do Benefício será:
- para o Participante que tiver preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia subsequente à data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade;
- II para o caso de Aposentadoria Antecipada, a data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade;
- III para o Participante **autopatrocinado que tiver preenchido as condições necessárias à percepção de Benefício**, a data da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Entidade;
- para o caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;
- V para o caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do falecimento do Participante ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;
- VI para o Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade.
- Art. 57 Os Benefícios devidos pelo Plano III serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em **vigor na data em que o Participante** preencher as condições de elegibilidade previstos neste **Regulamento.**
- Art. 58 Para determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Aplicável atualizado com a última cota, correspondente ao respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável.
- Art. 59 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano III serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



- § 1º A primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será pago, quando devido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- § 2º Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 21 (vinte e um) até o último dia de cada mês, a primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será pago até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de competência.
- Art. 60 O Participante, o Beneficiário, o Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único - A falta do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 61 - Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, com procuração por escritura pública, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Entidade, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo único - O não atendimento às disposições previstas no caput deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

- Art. 62 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante, do Beneficiário, do Beneficiário Indicado ou do herdeiro, conforme o caso, desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao Benefício do Plano III.
- Art. 63 O Benefício mensal previsto no Plano III de valor inferior a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência do Plano III URBIII, desde que em comum acordo com o participante, será transformado em pagamento único correspondente ao valor da cota na data de pagamento, vezes o número de cotas disponíveis no Saldo de Conta Aplicável na mesma data.

Parágrafo único - O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do respectivo Benefício, na forma de pagamento único extingue, definitivamente, todas as obrigações da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Indicados e herdeiros.

Art. 64 - Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.



- § 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- Art. 65 Os Benefícios deste Plano III serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Entidade, ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Participante, Beneficiário, Beneficiários Indicados ou herdeiros, conforme o caso.
- Art. 66 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual era Beneficiário e os Benefícios decorrentes de novo ingresso no Plano III.
- Seção II Aposentadoria Normal
- Art. 67 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 54 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- § 1º A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 80 deste Regulamento.
- § 2º A Aposentadoria Normal cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do mesmo, o que primeiro ocorrer.
- Seção III Aposentadoria Antecipada
- Art. 68 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 54 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
- III não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.



- § 1º A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 80 deste Regulamento.
- § 2º A Aposentadoria Antecipada cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do mesmo, o que primeiro ocorrer.

#### Seção IV – Aposentadoria por Invalidez

- Art. 69 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 54 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- § 1º Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo a Aposentadoria por Invalidez concedida ao Participante em decorrência de acidente de qualquer natureza ou causa.
- § 2º O Participante que vier a se invalidar após a concessão de qualquer benefício de aposentadoria pela Previdência Social e antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada do Plano III terá direito a Aposentadoria por Invalidez, desde que:
- I preenchida a condição estabelecida no inciso I do caput deste artigo; e
- II- comprovada a invalidez por meio de laudo emitido por médico credenciado pela Entidade, podendo ser indicado pela Patrocinadora, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.
- § 3º Não será devido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Participante que se invalidar no período em que estiver aguardando o Benefício Proporcional.
- § 4º A Entidade poderá antecipar a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que o Participante preencha as demais condições deste Regulamento para a concessão, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante a apresentação posterior do documento que confirme a concessão pelo órgão oficial supracitado. A falta de apresentação do referido documento acarretará a suspensão do pagamento do Benefício.



- Art. 70 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no artigo 80.
- § 1º A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento do benefício correspondente, ou até o último dia do mês do falecimento do Participante, ou até que ocorra a recuperação do Participante, ou até o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, o que primeiro ocorrer.
- § 2º A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, desde que não prejudiciais à sua saúde, bem como atender as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.
- § 3º O não atendimento a qualquer uma das disposições constantes do §2º deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.
- § 4º Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, a Entidade restabelecerá o seu Saldo de Conta Aplicável considerando-se o valor remanescente no mês do retorno.

#### Seção V – Pensão por Morte

- Art. 71 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no parágrafo único do artigo 54 deste Regulamento, será concedido aos Beneficiários do Participante que vier a falecer referidos no artigo 11 deste Regulamento, desde que preenchidas as seguintes condições:
- ter o Participante, na data do falecimento, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no § 2º deste artigo;
- II ter a concessão de benefício de pensão por morte pela Previdência Social, salvo no caso do Beneficiário previsto no inciso III do artigo 11 deste Regulamento. .
- § 1º O Benefício de Pensão por Morte não será concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava aguardando preencher as condições para percepção do Benefício Proporcional.
- § 2º Estará isento do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Serviço Creditado a concessão da Pensão por Morte quando a causa do falecimento do Participante for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.
- § 3º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Aplicável ou expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.



- § 4º A Entidade poderá antecipar a concessão da Pensão por Morte aos Beneficiários de que trata o artigo 11, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento da pensão por morte correspondente na Previdência Social, ficando sujeito os Beneficiários à apresentação posterior do documento que confirme a concessão pelo órgão oficial supracitado. A falta de apresentação do referido documento acarretará a suspensão do pagamento do Benefício.
- Art. 72 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano III consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, na Data de Início do Benefício, por uma das formas de rendas previstas no artigo 80, conforme opção do Beneficiário.
- Art. 73 O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano III corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional que o Participante recebia na data do falecimento.

Parágrafo único - Os Beneficiários receberão o Benefício até o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável.

- Art. 74 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- Art. 75 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou com o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário de que trata o artigo 11, as parcelas vincendas do Benefício serão pagas em uma única vez ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente.

- Art. 76 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício de Aposentadoria e não existindo Beneficiários de que trata o artigo 11 deste Regulamento, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável de que trata o artigo 51 deste Regulamento.
- § 1º Não existindo Beneficiário Indicado será assegurado aos herdeiros legais do Participante, que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente, o recebimento, em parcela única, do valor mencionado no caput deste artigo.
- § 2º Com o pagamento de que tratam o parágrafo único do artigo 75 e o caput do artigo 76 deste Regulamento cessa toda e qualquer obrigação da Entidade para com o



Participante falecido, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, conforme o caso.

Seção VI - Benefício Proporcional

- Art. 77 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- § 1º O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 80, deste Regulamento.
- § 2º O Benefício Proporcional cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do mesmo, o que primeiro ocorrer.
- Art. 78 Na hipótese de o Participante vir a falecer ou se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários definidos no artigo 11, ou ao Participante, conforme o caso, o pagamento, em uma única parcela, do Saldo de Conta Aplicável de que trata o artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento do Participante e não existindo os Beneficiários previstos no artigo 11, o valor do Saldo de Conta Aplicável de que trata o artigo 51, será pago aos Beneficiários Indicados na forma de pagamento único e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente.

Seção VII - Abono Anual

- Art. 79 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo Benefício de prestação mensal, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo a Pensão por Morte.
- § 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.
- § 2º O Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.
- § 3º Não será devido o Abono Anual quando tiver ocorrido o pagamento único de que trata o artigo 63, bem como quando tiver expirado o prazo escolhido ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.

Seção VIII – Opções de Pagamento

Art. 80 - O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional e o Beneficiário de Participante que não estava em gozo de Benefício quando do seu falecimento poderão optar, na data do requerimento do



Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável em uma única parcela. O saldo remanescente será transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas abaixo:

- Renda Mensal por Prazo Determinado de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- II Renda Mensal Definida em Reais, não podendo seu valor ser inferior, na data da opção, a 0,3% (zero vírgula três por cento) nem superior a 1,2% (um vírgula dois por cento) do Saldo de Conta Aplicável remanescente.
- § 1º A Renda Mensal por Prazo Determinado de que trata o inciso I será calculada considerando uma taxa de juros reais projetada para o período de opção de renda, estabelecida anualmente na política de investimentos, que guarda relação com a expectativa de Retorno de Investimentos do Plano III, definida pela fórmula:

RI = Renda Inicial por prazo determinado

SC= Saldo de conta aplicável na data da concessão do benefício i

= taxa de juros reais projetada mensal

n= prazo em meses para pagamento da renda escolhido de acordo com o inciso I deste artigo.

- § 2º O valor da última parcela relativa ao Benefício calculado conforme disposto no § 1º deste artigo, a ser paga para o Participante ou Beneficiário, corresponderá ao montante remanescente no Saldo de Conta Aplicável, resultando no seu esgotamento.
- Art. 81 A opção pelo recebimento de um pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável e por uma das formas de renda previstas nos incisos I e II do caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou pelo Beneficiário, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício, por meio de formulário fornecido pela Entidade e terá caráter irrevogável e irretratável.
- Art. 82 O Participante ou Beneficiário, conforme o caso, que optar por receber o Benefício correspondente a renda definida em reais, na forma disposta no inciso II do artigo 80, poderá anualmente, nos meses de novembro e dezembro, solicitar, por escrito, a alteração do valor do Benefício a ser pago a partir de janeiro do exercício seguinte, observados os limites referidos naquele inciso.



Parágrafo único - Caso o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, não exerça a opção de que trata o caput deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último valor escolhido pelo Participante, observados os limites referidos no inciso II do artigo 80 deste Regulamento.

Seção IX – Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 83 - Os Benefícios mensais serão reajustados:

- I quando concedidos na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado, anualmente, no mês de janeiro, considerando o Saldo de Conta Aplicável remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II quando concedidos na forma de Renda Mensal Definida em Reais, anualmente, no mês de janeiro, considerando o Saldo de Conta Aplicável remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e a opção do Participante ou Beneficiário prevista no artigo 82 deste Regulamento.
- § 1º O reajuste de que trata o inciso I deste artigo será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável considerando uma taxa de juros reais projetada para o período remanescente da Renda Mensal por Prazo Determinado, definida anualmente na política de investimentos, que guarda relação com a expectativa de Retorno de Investimentos do Plano III, prevista no § 1º do art. 80 deste Regulamento, calculado pela fórmula:

nr SR x (1 +i) Rr = -----

SR – Saldo de conta aplicável remanescente em 31 de dezembro Rr

= Renda Mensal remanescente por prazo determinado

i = taxa de juros reais projetada mensal

nr = prazo em meses remanescente para pagamento da renda escolhida de acordo com o inciso I, deste artigo.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 84 - O Plano III assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

I - autopatrocínio;

II - benefício proporcional diferido;



- III portabilidade;
- IV resgate de contribuições.
- Art. 85 Para opção por um dos institutos referidos no artigo 84 será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 1º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.
- § 2º A opção pelo instituto do resgate de contribuições será assegurada ao Participante que se desligar deste Plano III, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 86 O Participante que se desligar de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo 84, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 88 deste Regulamento.

Parágrafo único - No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no caput deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do resgate de contribuições.

- Art. 87 O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício, sendo contado da data da perda da remuneração ou da cessação do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente pago por Patrocinadora.
- Art. 88 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou referente à perda parcial ou total da remuneração ou da data do requerimento pelo Participante.

Parágrafo único - Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 84 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Instituto do Autopatrocínio

Art. 89 - O Participante que se desligar de Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez nem requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das



suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

- § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- § 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- § 3º O Participante, na data da opção pelo instituto do autopatrocínio ou a qualquer tempo, poderá optar por suspender a sua Contribuição Básica para o Plano III ou reduzir o seu valor, conforme previsto no § 3º do artigo 34 deste Regulamento.
- § 4º A opção que trata o § 3º deste artigo deverá ser efetuada por escrito, em formulário específico entregue à Entidade.
- Art. 90 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, mas vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.
- § 1º No caso de perda total da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação.
- § 2º No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, além das suas Contribuições calculadas com base no seu Salário de Participação anterior, o complemento das Contribuições de Patrocinadora, que corresponderá ao valor da diferença entre as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação anterior e as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação atual.
- § 3º Nas hipóteses tratadas neste artigo, caberá também ao Participante assumir as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando previstas no plano de custeio anual.
- § 4º Na hipótese de a perda total de remuneração, sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente a Patrocinadora continuará a recolher as suas Contribuições, durante o período em que o Participante receber complementação de auxílio-doença ou acidente paga por Patrocinadora. A Contribuição Normal de Patrocinadora só será paga no caso de o Participante recolher a sua Contribuição Básica.
- § 5º Após a cessação do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente de que trata o § 4º deste artigo, o Participante poderá optar por continuar a



contribuir ao Plano III, na qualidade de autopatrocinado, desde que assuma as Contribuições de Participante e de Patrocinadora.

- § 6º A opção de que trata o § 5º deste artigo deverá ser formulada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que cessar o pagamento da complementação, quando for o caso, efetuado pela Patrocinadora ao Participante.
- § 7º Na hipótese de o Participante afastado continuar contribuindo ao Plano III, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao da cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente paga pela Patrocinadora, inclusive para fins de Contribuição ao Plano III.
- § 8º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos ou alternados perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.
- § 9º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração não modificará sua qualidade de Participante perante o Plano III, mas refletirá no valor do seu Saldo de Conta Aplicável e, consequentemente, no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

#### Seção III – Instituto do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 91 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e que não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio e do resgate de contribuições poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano III, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber no futuro o Benefício Proporcional de que trata a Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.
- § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.
- § 2º Ressalvado o disposto no §1º do artigo 46, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano III, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.
- § 3º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas, de acordo com o previsto no plano de custeio.
- Art. 92 O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aporte específico ao Plano III.
- Art. 93 O Participante que se desligar da Patrocinadora e na Data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria nem optar pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate de contribuições ou do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá



presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano III na data do Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único – Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no artigo 91 deste Regulamento.

Seção IV - Instituto da Portabilidade

- Art. 94 O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano III na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio na data da opção pelo instituto da portabilidade;
- II não esteja recebendo Benefício pelo Plano III.
- § 1º Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo quando a opção pelo instituto da portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso III do § 1º do artigo 50 deste Regulamento.
- § 2º No prazo legal a Entidade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- Art. 95 O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Aplicável registrado na Entidade atualizado com a última cota apurada, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente, observado os parágrafos deste artigo.

Parágrafo Único - O Participante que não preencher os requisitos de que trata o inciso I do artigo 94 terá direito a portar somente os recursos registrados na Conta Portabilidade, prevista no inciso III do § 1º do artigo 50 deste Regulamento.

- Art. 96 A transferência dos recursos financeiros de que trata o artigo 95 deste Regulamento ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.
- Art. 97 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano III perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

Parágrafo único - O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.



Art. 98 - O Plano III poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 99 - O Participante que se desligar da Patrocinadora e do Plano III terá direito ao Resgate de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano III.

Parágrafo único - Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano III não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.

- Art. 100 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à soma das seguintes parcelas:
- 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 50 deste Regulamento, excluídos os valores alocados na Conta Portabilidade, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;
- valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora previsto no § 2º do artigo 50 deste Regulamento:

Serviço Creditado na data do	Percentual aplicado
Término do Vínculo Empregatício	sobre o saldo da Conta
(anos completos)	de Patrocinadora
2 anos	20%
3 a 5 anos	30%
6 a 10 anos	40%
11 anos ou mais	100%

- § 1º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na Entidade atualizados com a última cota apurada até a data do pagamento do Resgate de Contribuições.
- § 2º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.
- § 3º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto no art. 107 os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio do Plano III e alocados no fundo de sobras de contribuições previsto no artigo 52 deste Regulamento.
- § 4º O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de entidades abertas de previdência complementar ou companhias seguradoras.



- § 5º Para o Participante elegível a um Benefício de Aposentadoria ou ao Benefício Proporcional pelo Plano o percentual de que trata o inciso II deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento).
- Art. 101 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado de uma única vez ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.
- § 2º A opção pelo instituto do resgate de contribuições tem caráter irrevogável e irretratável e o pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano III perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.
- Art. 102 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano III.

#### CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- Art. 103 Em caso de extinção do IPCA, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento do Plano III, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Entidade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 104 O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento do Plano III.
- Art. 105 Reserva-se a Patrocinadora o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, excetuadas aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes. Nesta hipótese haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado e os aumentos reais concedidos em caráter geral serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições das Patrocinadoras seja revogada, caso em que o Participante e o órgão público competente serão comunicados.
- § 1º Para cada solicitação de redução ou suspensão nas Contribuições prevista no caput deste item, o período em que as Contribuições poderão ser reduzidas ou suspensas não poderá ser superior a 6 (seis) meses.



- § 2º Durante o período de redução ou suspensão de que trata o caput deste artigo, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante serão assumidas pela Patrocinadora.
- Art. 106 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano III poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.
- Art. 107 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano III, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano III, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- § 1º O prazo para prescrição no caso do Benefício de Aposentadoria Normal e Antecipada e do Benefício Proporcional será contado da data em que o Participante preencheu ou preencheria as condições estipuladas para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal.
- § 2º O prazo para prescrição no caso de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será contado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento da Aposentadoria por Invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.
- Art. 108 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 107, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- § 2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- Art. 109 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano III, às quais não se aplique a sistemática definida no artigo 108, serão pagas aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente.
- Art. 110 A Patrocinadora poderá propor as condições para retirada de patrocínio do Plano III, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, à homologação de todas as Patrocinadoras e à aprovação prévia do órgão público competente.
- Art. 111 Este Regulamento do Plano III somente poderá ser alterado se aprovado pelo Conselho Deliberativo em deliberação com votos favoráveis correspondentes à maioria do número total dos votos que possam ser proferidos pelos integrantes do referido órgão estatutário, e da prévia autorização do órgão público competente.



- Art. 112 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano III serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IPCA, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 113 Todas as interpretações das disposições do Plano III deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento e na legislação aplicável.
- Art. 114 Aos Participantes serão entregues, quando de seu ingresso no Plano III, cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento, o Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano III em linguagem simples e objetiva.
- Art. 115 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano III.
- CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS
- Seção I Da faculdade de migração dos participantes e assistidos do Plano I e do Plano II para o Plano III
- Art. 116 Aos participantes e assistidos do Planos I e II foi assegurado o direito de optar, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento particular de transação, por transferir sua reserva matemática individual dos Planos I e II para este Plano.
- § 1º Os assistidos de que trata o *caput* deste artigo corresponderam aos participantes e beneficiários em gozo de benefício mensal nos Planos I e II.
- § 2º A opção prevista no item *caput* deste artigo foi exercida nos termos, formas, condições e prazos estabelecidos no Capítulo das Disposições Transitórias dos Regulamentos dos Planos I e II.
- Art. 117 A reserva matemática individual dos participantes e assistidos dos Planos I e II que optaram por migrar para este Plano foi alocada nas Contas Transferência de Participante e Transferência de Patrocinadora de que trata o artigo 50, de acordo com sua constituição no plano de origem, exceto os valores correspondentes a portabilidade, os quais foram alocados na Conta Portabilidade.
- Art. 118 As Contas de Transferência de Participante e de Patrocinadora do assistido que estava recebendo benefício pelo Plano I ou II constituiu o Saldo de Conta Aplicável.
- § 1º No ato da celebração do instrumento particular de transação o assistido optou por uma das formas de renda previstas no artigo 80 deste Regulamento.
- § 2º O assistido que estava recebendo benefício de renda mensal pelo Plano II, exceto no caso de renda mensal vitalícia, e que optou por transferir a reserva



matemática individual remanescente para este Plano pôde manter a forma de recebimento do seu benefício neste Plano, sendo aplicáveis as demais regras previstas no artigo 80 deste Regulamento.

- § 3º Caso existisse mais de um beneficiário a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivou se o instrumento particular de transação, que foi único, fosse subscrito por todos os beneficiários ou seus procuradores.
- § 4° O assistido de que trata o *caput* deste artigo ao optar por transferir a reserva matemática individual para este Plano teve automaticamente:
- alterada a forma de recebimento de seu benefício, de acordo com umas das formas previstas no artigo 80 deste Regulamento;
- alterada a forma de reajuste dos benefícios, aplicando-se o disposto no artigo
  83 deste Regulamento.
- § 5º O participante que estava aguardando o benefício proporcional ou benefício diferido por desligamento no Plano I ou no Plano II e que optou pela transferência da reserva matemática individual para este Plano manteve esta condição, aplicando-se as condições previstas neste Plano ao Benefício Proporcional.
- § 6º Ao beneficiário que estava em gozo de benefício pelo Plano I ou pelo Plano II e que optou por transferir a reserva matemática individual para este Plano foram aplicadas as regras referentes ao benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.
- Seção II Das garantias dos Participantes inscritos no Plano III até 12/04/2016
- Art. 119 O primeiro reajuste da URBIII referida no inciso XXIII, artigo 2º deste Regulamento foi efetuado no mês de janeiro de 2017 considerando a variação pró-rata do Índice do Plano acumulada no período de 01/10/2014 até o último dia do mês de dezembro de 2016.
- Art. 120 Foi facultada a manutenção da Contribuição Básica mensal do Participante que **aderiu** ao Plano de Benefícios III até 12/04/2016 de acordo com o resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:
- 0,70 (zero vírgula setenta por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência Brasil Foods – URBF;
- 3% (três por cento) a 7% (sete por cento), em percentuais inteiros, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência Brasil Foods – URBF.
- § 1º A opção pela manutenção dos percentuais da Contribuição Básica conforme incisos I e II deste artigo foi efetuada pelo Participante mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado pela Entidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado de 12/04/2016.



- § 2º Caso o Participante não tenha formalizado a opção na forma e no prazo estabelecidos no *caput* deste artigo, foi presumida pela Entidade a sua opção pelos percentuais de contribuição previstos no artigo 34 deste Regulamento.
- § 3º Na data em que o Salário de Participação dos Participantes a que se refere o *caput* deste artigo exceder 1 (uma) URBIII, a Contribuição Básica mensal passará a ser calculada de acordo com os incisos I, II e III do artigo 34 deste Regulamento.
- Art. 121 Os Benefícios concedidos até 12/04/2016 serão preservados na forma em que foram concedidos até a data da sua cessação.
- Art. 122 Para o Participante que em 12/04/2016 na data da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente seja elegível um Benefício por este Plano, será facultada a opção pelo recebimento do Benefício na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado de que trata o inciso I, artigo 80 deste Regulamento, a ser calculado com base no Saldo de Conta Aplicável dividido pelo número de meses a que corresponde o período escolhido.
- Art. 123 Os Benefícios concedidos na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado conforme previsto nos artigos 121 e 122 serão reajustados mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto nos artigos 121, 122 e 123 deste Regulamento, aos Benefícios de que tratam os artigos 121 e 122 aplicam-se as demais disposições contidas no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 124 - Para os Participantes ou Beneficiários que recebam um Benefício pelo Plano até 12/04/2016, o Benefício mensal previsto no Plano III de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Brasil Foods – URBF, desde que em comum acordo com o Participante, será transformado em pagamento único correspondente ao valor da cota na data de pagamento, vezes o número de cotas disponíveis no Saldo de Conta Aplicável na mesma data.

Parágrafo único – O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do respectivo Benefício, na forma de pagamento único extingue, definitivamente, todas as obrigações da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

Art. 125 - Até 12/04/2016 a "Unidade de Referência Brasil Foods – URBF" significa, em 01 de outubro de 2011, o valor equivalente a R\$ 305,48 (trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos). A Unidade de Referência Brasil Foods – URBF será reajustada na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo, incluindo produtividade, concedido à categoria preponderante da unidade da Patrocinadora BRF S/A, localizada no município de Videira, no Estado de Santa Catarina, observadas as demais disposições deste Regulamento. O valor da URBF não sofrerá alteração quando o índice de reajuste salarial coletivo for igual a zero.



Seção III – Da faculdade de migração dos participantes e assistidos do Plano FAF para o Plano III

Art. 126 – Aos Participantes (ativos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido) e Assistidos (incluindo beneficiários em gozo de benefício) do Plano de Benefícios FAF, inscrito no CNPB sob nº 1979.0006-38 ("Plano FAF" ou "Plano de Origem") que exercerem a opção de migração voluntária, para este Plano de Benefícios III ("Plano III" ou "Plano de Destino"), mediante transferência do Crédito de Migração a que fizerem jus no Plano de Origem, conforme previsto no respectivo Regulamento, serão aplicáveis as disposições previstas nesta Seção III.

Artigo 127 - A opção de migração será disponibilizada aos Participantes e Assistidos referidos no caput, mediante deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, conforme disciplinado no Regulamento do Plano de Origem.

Parágrafo 1º - A opção de migração será exercida de forma voluntária pelo Participante ou Assistido, em caráter irrevogável e irretratável, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento particular de novação e transação ("Termo Individual de Transação"), em que constarão os direitos e obrigações decorrentes da migração, bem como o valor do Crédito de Migração correspondente ao direito apurado no Plano de Origem.

Parágrafo 2º - Caso exista mais de um beneficiário em gozo de benefício de um mesmo participante ou participante assistido, a opção de migração somente se efetivará se houver consenso quanto à opção de migração e forma de recebimento do benefício entre todos eles, de modo que o Termo Individual de Transação, para ser válido e eficaz, deverá ser subscrito por todos.

Parágrafo 3º - A efetivação da migração estará condicionada às cláusulas e condições estabelecidas nesta Seção, bem como ao atingimento do patamar mínimo referido no artigo 136.

Artigo 128 - A formalização da opção de migração para este Plano III caracterizará renúncia expressa ao conjunto de regras do Plano FAF, acarretando, com a sua efetivação, o cancelamento da respectiva inscrição no Plano FAF e concomitante inscrição neste Plano III.

Artigo 129 - O Participante (ativo, autopatrocinado e em benefício proporcional diferido) e Assistido (incluindo beneficiário em gozo de benefício) que optar pela migração para este Plano III mediante a transferência do respectivo Crédito de Migração, manterá, neste Plano III, a mesma categoria que ostenta no Plano FAF, observado o disposto no Parágrafo 5º, passando a sujeitar-se, a partir do seu ingresso neste Plano III, às regras estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Para o Assistido (incluindo o beneficiário em gozo de benefício) que optar pela migração para este Plano III serão considerados automaticamente cumpridos os requisitos de elegibilidade aos benefícios respectivos previstos neste Regulamento.



Parágrafo 2º - Será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano o tempo de vinculação computado no Plano de Origem, em conformidade com o artigo 26, § único. Da mesma forma, será considerado como Serviço Creditado, para fins deste Regulamento, o tempo de serviço prestado a Patrocinadora, nos termos do artigo 23, § 7º.

Parágrafo 3º - Ao Participante em benefício proporcional diferido no Plano FAF, que optar pela migração para este Plano III, serão aplicáveis as condições previstas neste Regulamento para o Benefício Proporcional.

Parágrafo 4º - Ao beneficiário que estava em gozo de benefício no Plano FAF, que optar por migrar para este Plano III, serão aplicadas as regras referentes ao benefício de Pensão por Morte previstas neste Regulamento.

Parágrafo 5º - O participante que se encontrava em gozo de benefício de auxíliodoença no Plano de Origem (benefício esse não previsto no Plano III), caso opte pela migração, será inscrito como Participante não assistido neste Plano III, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no Artigo 90 e seus parágrafos, incluindo a possibilidade de opção pelo autopatrocínio.

Artigo 130 - O Crédito de Migração do Participante (ativo, autopatrocinado e em benefício proporcional diferido) que optar e tiver efetivada sua migração para este Plano III, a despeito do disposto no Parágrafo 2º do artigo 50, será creditado na Conta Transferência Participante de que trata o Parágrafos 1º do artigo 50, exceto os valores correspondentes à portabilidade, os quais serão alocados na Conta Portabilidade, aplicando-se a esses saldos todas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - A Conta Transferência Participante integrará o Saldo de Conta Aplicável e, consequentemente, a base de cálculo dos Benefícios e institutos legais obrigatórios previstos no Plano III.

Artigo 131 - O Crédito de Migração do Assistido (incluindo beneficiário em gozo de benefício) que optar e tiver efetivada sua migração para este Plano III será creditado como Saldo de Conta Aplicável e considerado para determinação do valor inicial dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 132 - No ato de celebração do Termo Individual de Transação, o Participante ou Assistido deverá indicar:

- (a) o Perfil de Investimento escolhido, caso já implantada tal possibilidade, observado o artigo 49;
- (b) os seus Beneficiários Indicados de acordo com este Regulamento, se assim desejar, indicação essa não disponível para os beneficiários em gozo de benefício;
- (c) os percentuais de sua Contribuição Básica e Suplementar, conforme previsto neste Regulamento, no caso do Participante ativo ou autopatrocinado; e
- (d) no caso do Assistido, a forma de recebimento da sua renda mensal, dentre as previstas no artigo 80, bem como sua eventual opção pelo recebimento de



pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, previsto no caput do artigo 80.

Parágrafo 1º - O primeiro mês de competência do benefício devido ao Assistido (incluindo o beneficiário em gozo de benefício), por este Plano de Destino, será aquele em que ocorrer a efetiva migração do Crédito de Migração para este Plano III.

Parágrafo 2º - O Participante ativo e autopatrocinado que não indicar o percentual escolhido para cálculo de sua Contribuição Básica terá presumida, no que se refere especificamente à parcela calculada conforme o previsto no § 2º do artigo 34, a sua opção pelo percentual mínimo de 5% (cinco por cento). Não havendo indicação quanto à Contribuição Suplementar, será presumida a sua opção pela não realização de tal contribuição. O quanto aqui estabelecido não impede futuras alterações, que deverão ser solicitadas pelo Participante interessado nas épocas próprias para tanto estabelecidas pela Entidade, de acordo com este Regulamento.

Parágrafo 3º - A não indicação de Perfil de Investimento pelo Participante ou Assistido implicará consentimento para a adoção do Perfil de Investimento indicado na Política de Investimentos do Plano III para tal hipótese.

Artigo 133 - Com a celebração do Termo Individual de Transação, o Participante ou Assistido estará concordando integralmente com o Crédito de Migração correspondente ao respectivo direito apurado no Plano de Origem, a ser migrado para o Plano III, inclusive no que se refere a eventual parcela de superávit ou déficit a ele atribuída.

Artigo 134 - Se após a formalização do Termo Individual de Transação, mas antes da efetiva migração do Crédito de Migração para o Plano III, ocorrer o falecimento do Participante ou Assistido, a opção de migração será efetivada pela Entidade, fazendo prevalecer a vontade do Participante ou Assistido.

Artigo 135 - O Assistido, ao optar por transferir o Crédito de Migração para este Plano III terá, automaticamente: (I) alterada a forma de recebimento de seu benefício para umas das formas previstas no artigo 80 deste Regulamento; e (II) alterada a forma de reajuste dos benefícios, aplicando-se o disposto no artigo 83 deste Regulamento.

Artigo 136 - As opções de migração formalizadas pelos Participantes e Assistidos por meio do Termo Individual de Transação somente serão eficazes e produzirão efeitos caso a soma dos Créditos de Migração objetos de tais opções alcancem, até o final do período em que estiver disponível a opção de migração, o patamar mínimo estabelecido nos termos do Regulamento do Plano de Origem.

Artigo 137 - A migração, ainda que requerida formalmente, não será efetivada, de modo que a opção feita pelo Participante ou Assistido não produzirá qualquer efeito, caso não cumpridas todas as condições previstas nesta Seção.

Artigo 138 - Com a efetiva transferência do Crédito de Migração para o Plano III haverá o cancelamento da inscrição do Participante e Assistido (e seus



beneficiários) no Plano FAF e a concomitante inscrição no Plano III, para todos os fins de direito.

Artigo 139 – O valor de eventual parcela de reserva especial ou fundo previdencial atribuível à Patrocinadora migrada para o Plano III, apurado de acordo com o Regulamento do Plano de Origem, será alocado no fundo de sobras referido no artigo 52.

Artigo 140 - A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência para este Plano III dos recursos correspondentes ao Crédito de Migração de todos os Participantes e Assistidos que tenham formalizado opção de migração, ocorrerá numa única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 141** - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 142 - O presente Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.